



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787201 - SP (2024/0411675-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTO I9 VILA ROSA SPE LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A
AGRAVADO : ALINE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : JESONIAS SALES DE SOUZA - SP078881

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. "Os embargos de declaração não interrompem o prazo para os demais recursos quando intempestivos, incabíveis ou deixarem de indicar o vício supostamente contido no acórdão embargado (contradição, obscuridade, omissão ou erro material)" (AgRg nos EAREsp n. 2.599.222/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787201 - SP (2024/0411675-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTO I9 VILA ROSA SPE LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A
AGRAVADO : ALINE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : JESONIAS SALES DE SOUZA - SP078881

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. "Os embargos de declaração não interrompem o prazo para os demais recursos quando intempestivos, incabíveis ou deixarem de indicar o vício supostamente contido no acórdão embargado (contradição, obscuridade, omissão ou erro material)" (AgRg nos EAREsp n. 2.599.222/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ii) deficiência na fundamentação recursal, e iii) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Os acórdãos recorridos de início acolheram os embargos de declaração da parte aqui recorrida para anular o acórdão e não conhecer da apelação da parte recorrente (fls. 368-370):

Embargos de declaração. Ainda que se considere que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem a interposição do recurso de apelação, a apelação está intempestiva. Acórdão anulado. Não conhecimento do recurso de apelação. Embargos conhecidos e acolhidos.

Foram opostos novos aclaratórios, rejeitados com modificação dos fundamentos da anulação do acórdão (fls. 387-390), e estão assim ementados:

Embargos de declaração. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Mantida a nulidade do acórdão de págs. 346/356 e não conhecimento do recurso de apelação pela sua intempestividade. Embargos conhecidos e rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 393-411), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.026 do CPC, ao argumento de que *"os dois Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente são tempestivos e manifestamente cabíveis, logo, evidente que a rejeição ou o próprio não conhecimento das razões recursais não inviabiliza a subsequente interposição do Recurso de Apelação"* (fl. 406).

ii) arts. 85 e 1.025, parágrafo único, II, do CPC, sem deduzir tese a respeito dos dispositivos.

(iii) arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* teria se silenciado *"sobre os fundamentos utilizados na manifestação aos Embargos de Declaração opostos pela Recorrida e nos próprios Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente visando restabelecer o v. Acórdão que havia provido o Recurso de Apelação"* (fl. 408).

No agravo (fls. 426-448), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 451-452).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à intempestividade da apelação, a Corte local assim se pronunciou (fls. 388-389):

Acolho os embargos de declaração por motivo outro, porém, mantenho a nulidade do acórdão de págs. 346/356 e deixo de conhecer do recurso de apelação pela sua intempestividade. A eficácia interruptiva dos embargos de declaração prevista no art. 1.026, caput, do Código de Processo Civil, é afastada em algumas situações, entendimento pacífico na jurisprudência. Uma delas é, justamente, o quadro dos autos, no qual os últimos embargos foram reputados intempestivos, de modo que o prazo para interposição de recurso de apelação não teria sido interrompido.

O embargante ingressou com o recurso de apelação, considerou os 15(quinze dias) a partir da declaração de intempestividade dos segundos embargos, fls., 309/10, publicado no dia 17 de outubro de 2023, quando deveria observar o prazo dos primeiros embargos, fls., 288 e 290, cuja decisão foi publicada no dia 27 de fevereiro de 2023 e portanto, o prazo final seria 20 de março de 2023, contados da publicação da decisão dos primeiros embargos.

Seguem precedentes sobre o tema:

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. (AgInt no AR Esp n. 2.466.439/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de declaração intempestivos não são aptos a interromper o prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente. (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.396.651/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Assim, não se constata os vícios alegados.

Quanto aos arts. 85 e 1.025, parágrafo único, II, do CPC, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Quanto à intempestividade da apelação em razão da não interrupção do prazo recursal pelos embargos de declaração tidos por intempestivos, a Corte local decidiu em conformidade com o a jurisprudência deste Tribunal.

A decisão de primeira instância reconheceu a intempestividade dos embargos nos seguintes termos (fl. 308):

Não conheço dos embargos, porque intempestivos, uma vez ter ocorrido inequívoca preclusão consumativa e temporal prolatada a sentença, o Embargante já havia oposto embargos de declaração às fls.290/293, os quais foram rejeitados em decisão de fls.294/295.

No mais, note-se restar evidente que as alegações aqui tecidas poderiam ter sido objeto dos embargos de declaração opostos anteriormente (mas não o foram), e que somente seriam os presentes embargos tempestivos se tivessem sido opostos face ao quanto decidido às fls.294/295, em que rejeitados os embargos anteriores (no entanto, não é o caso).

Reconhecida a intempestividade, a decisão de não conhecimento da apelação está em consonância com a jurisprudência. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE SEGUNDO A QUAL OS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA O RECURSO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ.

1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

2. Os embargos de declaração não interrompem o prazo para os demais recursos quando intempestivos, incabíveis ou deixarem de indicar o vício supostamente contido no acórdão embargado (contradição, obscuridade, omissão ou erro material). A propósito: AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 3/7/2023; e AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 31/10/2023.

3. O acórdão recorrido apresenta-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual mantém-se a não admissão dos embargos de divergência, nos termos da Súmula 168/STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.599.222/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.787.201 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0411675-2

Número de Origem:

00171551320238260001

10276876320228260001

171551320238260001

17155132023826000110276876320228260001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTO I9 VILA ROSA SPE LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A

AGRAVADO : ALINE DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO : JESONIAS SALES DE SOUZA - SP078881

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025